



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381310-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado VANILDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2381310-81.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 13ª Vara Cível do Foro Central Cível
Juiz prolator: Clarissa Rodrigues Alves
Processo: 1000016-59.2022.8.26.0100
Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade
Agravado: Vanildo de Oliveira Cavalcanti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a petição de reserva de honorários advocatícios contratuais. Insurgência. Inadmissibilidade. Penhora no rosto dos autos, em favor de terceiro, que ocorreu em momento anterior ao pedido de reserva de honorários. Inaplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

VOTO Nº 34620

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 445/446 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu a petição de reserva de honorários advocatícios contratuais.

Alega o agravante que, *“em que pesem as respeitáveis considerações pelo juiz a quo esta não merece subsistir, visto que contraria o regramento inserida no artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB, o qual prevê expressamente que a possibilidade de reserva dos honorários advocatícios, in casu, no importe de 20%, conforme pactuado no contrato de honorários juntados aos autos”*.

Sustenta que *“os honorários advocatícios têm*

natureza alimentar e não podem ser utilizados para a quitação de eventual dívida da parte contratante em relação à terceiros”.

Requer “o recebimento do presente agravo, determinando a concessão do efeito suspensivo e o deferimento da Justiça Gratuita ao Agravante, tendo em vista as condições que se encontra. b. A intimação do agravado para que querendo, no prazo estabelecido por lei, se manifeste. c. Que seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso e reformada a r. decisão Agravada com a derradeira reserva dos honorários contratuais e sucumbenciais em sua integralidade, tendo em vista que tal instrumento foi cumprido rigorosamente com o mando legal que regula o objeto do presente”.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois são requeridos os benefícios da gratuidade processual, e distribuído por prevenção em virtude do julgamento da apelação n. 1134605-85.2022.8.26.0100 (embargos à execução).

Indeferido o efeito suspensivo às fls. 23/25.

A gratuidade judiciária eventualmente concedida à parte exequente não se estende ao seu procurador, em razão de seu caráter personalíssimo (art. 99, §§ 5º e 6º, do CPC). O recurso versa sobre honorários advocatícios, mas a justiça gratuita foi requerida para a empresa exequente. Por este motivo, determinou-se ao agravante (os procuradores do exequente, verdadeiramente interessados na gratuidade da justiça, na hipótese) que providenciassem o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento. Preparo recolhido às fls. 28/32.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação

de contraminuta (fls. 33).

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Instituto Educação e Sustentabilidade em face de Vanildo de Oliveira Cavalcanti. Busca o autor a satisfação do seu crédito de R\$ 13.704,96, atualizado até janeiro de 2021, referente a mensalidades decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais.

De consta dos autos que os patronos da exequente requereram a reserva de honorários advocatícios contratuais após ter havido a penhora no rosto dos autos da execução referente a dívida de responsabilidade do exequente no valor de R\$ R\$ 75.194,59 (fls. 427/428 da execução).

O pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais foi indeferido na decisão de fls. 445/446.

Desta decisão recorre o agravante.

Inicialmente, transcrevo o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...] § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Como se vê, a lei indica dois marcos temporais

para que o advogado apresente o contrato de honorários: a expedição do precatório ou do mandado de levantamento. A primeira hipótese é para os casos em que o cliente é vencedor em face da Fazenda Pública e a segunda é para os litígios entre particulares.

Na hipótese dos autos, o crédito pretendido pelo patrono/agravante é preferencial por sua natureza alimentar.

Ocorre que, segundo o entendimento do C. STJ, o contrato de honorários advocatícios juntado depois da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, não se aplicando ao caso o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94.

Neste sentido os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.871.603/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS

AUTOS. JUNTADA DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, a juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. Hipótese em que o contrato foi juntado após penhora no rosto dos autos, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal, pois o crédito já penhorado para satisfazer direito de terceiro.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.427.331/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 8/3/2018).

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Patrono da Exequente que somente juntou o contrato de prestação de serviços advocatícios após a anotação da penhora do rosto dos autos. Impossibilidade de dedução em cumprimento de sentença dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Aplicação do artigo 22, § 4º da Lei Federal nº 8.906/94 conforme entendimento firmado pelo STJ. Precedentes do TJ-SP. É impossível a reserva daquilo que não está mais disponível. RECURSO DA EXEQUENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0003560-38.2022.8.26.0079; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro:

13/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Pretensão a reserva de honorários contratuais. Impossibilidade. Necessário que o pleito seja anterior a qualquer ato de constrição praticado por eventuais outros credores da parte representada. Penhora no rosto dos autos, em favor de terceiros, que ocorreu em momento anterior ao pedido de reserva de honorários. Inaplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266830-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/06/2023; Data de Registro: 09/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Promessa de Compra e Venda de Imóvel - Ação de Declaratória de Nulidade da Cláusula Abusiva c.c Repetição de Indébito e Danos Morais e Materiais – Fase de Cumprimento de Sentença - Decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores relativos aos honorários de sucumbência e contratuais devidos aos causídicos do exequente - Inconformismo dos causídicos do exequente alegando que, cuidando-se de verbas de natureza alimentar, os honorários de sucumbência e contratuais constituem direito autônomo do causídico, não havendo se falar em preferência do credor do exequente – Cabimento parcial – Verbas de sucumbência fixadas em favor dos causídicos da parte vencedora na fase de conhecimento constituem direito autônomo destes, não podendo ser objeto de penhora no rosto dos autos, a menos que ela própria seja alvo da constrição, o que não se verifica na hipótese dos autos – Inteligência do art. 23 da Lei nº

8.906/94 - Com relação aos honorários advocatícios contratuais, deve ser mantido o indeferimento do pedido de levantamento, uma vez que restou incontroverso que os causídicos do exequente somente exerceram seu direito de preferência, através da apresentação do contrato de honorários, após a efetivação da penhora no rosto dos autos, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da preferência alegada pela agravante – Inteligência do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 - Recurso provido em parte para afastar a penhora no rosto dos autos com relação aos honorários de sucumbência e deferir o levantamento do montante respectivo em favor dos causídicos do exequente, ora agravantes. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295610-11.2022.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023).

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator